



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 116/2025

Referência: Processo Número do Protocolo 787/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 025 de 27 de junho de 2025

Autor (a): Vereador Marcos Eduardo Ribeiro – PSD, Vereadora Elis Enfermeira – PL e Vereador Pastor Júnior - PL

Assinado por: Vereador Marcos Eduardo Ribeiro – PSD, Vereadora Elis Enfermeira – PL e Vereador Pastor Júnior - PL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 025 de 27 de junho de 2025, que “*Dispõe acerca da implantação do Código QR em todas as Placas de Obras Públicas Municipais para leitura e fiscalização e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Marcos Eduardo Ribeiro – PSD, Elis Enfermeira – PL e Vereador Pastor Júnior - PL, que



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Dispõe acerca da implantação do Código QR em todas as Placas de Obras Públicas Municipais para leitura e fiscalização e dá outras providências”.

O objetivo do projeto é promover a transparência e a fiscalização pública, permitindo que a população, por meio de dispositivos móveis, acesse informações detalhadas sobre as obras, como valor, empresa executora, cronograma e aditivos contratuais.

A justificativa do projeto de lei argumenta que a medida está em total consonância com o princípio da transparência pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, cita uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que validou uma lei semelhante no município de Mirassol (SP), reforçando a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto de lei em questão é similar a propostas aprovadas em outras cidades, como Votorantim (SP) e Sorriso (MT), e um projeto de lei vetado na cidade de Cuiabá (MT), no qual a Câmara Municipal recomendou a rejeição do voto total.

2.1. Competência Legislativa Municipal:

A competência legislativa do Município é definida pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o conceito de "interesse local" não se restringe a assuntos que interessem exclusivamente ao município, mas sim àqueles que o afetam de forma preponderante.

O projeto de lei em análise trata da publicidade e da transparência de obras públicas, um tema que, embora possa ter reflexos mais amplos, tem sua relevância principal no âmbito local.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A fiscalização da aplicação de recursos públicos em obras municipais é um interesse direto e preponderante da população local. Portanto, a matéria se enquadra na competência legislativa do Município.

2.2. Iniciativa Legislativa e Separação de Poderes:

Uma das principais questões levantadas em projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam obrigações para o Poder Executivo é a possível violação do princípio da separação de poderes.

A Prefeitura de Mirassol/SP, por exemplo, ajuizou uma ação de constitucionalidade contra uma lei similar, alegando que a norma invadia a competência privativa do Poder Executivo.

No entanto, a jurisprudência do STF e de Tribunais de Justiça, como o de São Paulo (TJ-SP), tem se consolidado no sentido de que leis que criam despesas ou atribuições para a administração pública, mas não interferem em sua estrutura ou no regime jurídico de seus servidores, não usurpam a competência privativa do Poder Executivo.

O projeto de lei em análise não cria novos órgãos, empregos, ou cargos públicos, nem altera a estrutura administrativa ou o regime de pessoal do Executivo Municipal.

O presente projeto de lei apenas estabelece uma nova forma de publicidade para informações que, em sua maioria, já devem ser de praxe da administração pública para garantir a transparência.

A implementação do QR Code é um mecanismo para facilitar o acesso da população a dados que, segundo a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), já devem ser públicos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002712-55.2025.8.26.0000, concluiu que a lei de Mirassol/SP não ofende a independência e a harmonia entre os poderes, pois apenas assegura a publicidade dos atos administrativos, sem interferir na organização da administração. O tribunal ressaltou que a medida reforça o princípio da publicidade, que é um dogma da democracia e da República.

Outro exemplo é em relação ao projeto de lei aprovado em Cuiabá/MT, onde o Poder Executivo Municipal, ao vetar um projeto semelhante, argumentou que o projeto criaria despesas e encargos para a administração pública.

No entanto, o Parecer Jurídico sobre o veto, emitido pela Câmara de Cuiabá, demonstrou que o projeto, ao estabelecer a obrigatoriedade da identificação de veículos oficiais com o brasão do município e informações de fiscalização, estava em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A argumentação do parecer foi de que a lei não cria despesas novas, mas apenas formaliza um procedimento que já deve ser realizado para garantir a transparência.

O projeto de lei em estudo, ao determinar a inclusão de informações como empenhos, notas fiscais, aditivos contratuais e relatórios mensais, alinha-se diretamente com o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

A implantação do QR Code é uma ferramenta tecnológica moderna que facilita o acesso a essas informações, sem criar uma obrigação substancialmente nova para o Poder Executivo, que já tem o dever de manter esses dados transparentes e acessíveis.

III. CONCLUSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Diante da análise técnica e jurídica, e com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais, opina-se que o Projeto de Lei n.º 025 de 27 de junho de 2025 é **constitucional e legal**.

A proposição está em harmonia com a autonomia legislativa municipal e com o princípio da separação dos poderes, pois não interfere indevidamente na organização do Poder Executivo. A medida proposta, ao promover a transparência e o controle social por meio da tecnologia, cumpre um dever constitucional da administração pública.

IV. DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 025 de 27 de junho de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

MANGA ROSA
PRESIDENTE

ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A9D-0F6F-2869-F245

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA (CPF 570.XXX.XXX-82) em 06/08/2025 12:38:54 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 07/08/2025 11:26:55
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 08/08/2025 07:37:19 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 08/08/2025 às 08:37 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/9A9D-0F6F-2869-F245>